



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### **LEI Nº 6.628, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Substitutivo nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 138/2009 de autoria do Vereador Edmilson Souza.

[Mensagem de Veto](#)

[Texto compilado](#)

**Institui o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a Cidade de Guarulhos e dá outras providências.**

***O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e VII do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de apoiar a continuidade e criação de projetos de trabalho de pesquisa e produção cênica nas áreas de teatro e dança, visando o aprimoramento e melhor acesso da população aos bens culturais e sua produção.

**Parágrafo único.** A pesquisa mencionada no *caput* deste artigo refere-se às práticas dramáticas ou cênicas, não se aplicando à pesquisa teórica restrita à elaboração de ensaios, teses, monografias e semelhantes, com exceção daquela que se integra organicamente ao projeto artístico.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos poderá vincular-se e receber recursos provenientes de Fundos Municipais existentes ou a serem criados, bem como de convênios firmados com outras esferas governamentais ou através de parcerias com a iniciativa privada.

**Art. 3º** Para a realização do Programa serão selecionados projetos de núcleos artísticos, de grupos de teatro e dança representados por pessoas físicas ou jurídicas aqui denominadas proponentes, com sede na cidade de Guarulhos.

~~§ 1º As inscrições dos projetos deverão ser abertas sempre no mês de dezembro de cada ano, divulgadas através do Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~§ 2º No primeiro ano de vigência da Lei, a publicação e o recebimento de inscrições dos projetos serão realizadas em até 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

**§ 3º** Os interessados deverão inscrever-se mediante a apresentação de seus projetos de trabalho.

**§ 4º** Não poderá inscrever-se, nem concorrer ao Programa nenhum órgão ou projeto da Administração Pública, direta ou indireta municipal, estadual ou federal.

**§ 5º** Um mesmo proponente não poderá inscrever mais de 1 (um) projeto, com exceção do disposto no § 6º deste artigo.

**§ 6º** Cooperativas e associações com sede na cidade de Guarulhos, que congreguem e representem juridicamente núcleos artísticos, grupos de teatro e dança sem personalidade jurídica própria, poderão inscrever 1 (um) projeto em nome de cada um destes núcleos.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, entende-se como Núcleo Artístico um grupo de artistas que comprove experiência e trajetória na produção cênica no campo do teatro e da dança, sem fins lucrativos, e que se responsabilizem pela fundamentação e execução do projeto.

**Parágrafo único.** Os núcleos artísticos deverão, comprovadamente, ser compostos por no mínimo 70% (setenta por cento) dos seus integrantes residentes no Município de Guarulhos.

**Art. 5º** As inscrições e julgamento dos projetos serão realizados independentemente da liberação de recursos financeiros.

**Art. 6º** No ato da inscrição, o proponente deverá apresentar o projeto em 3 (três) vias, com as seguintes informações:

- I - dados gerais do proponente e do grupo, com currículo completo e comprovações;
- II - descrição da proposta de trabalho com custos, objetivos, justificativa dos objetivos, plano de trabalho com duração máxima de um ano e orçamento;
- III - descrição de recursos necessários, materiais e equipamentos, necessidades de espaço e outras;
- IV - ficha técnica;
- V - descrição de materiais de registro e divulgação;
- VI - autorização do autor ou SBAT, proposta de encenação, concepção de cenários, figurinos, trilha sonora, maquiagem, compromisso de temporada a preços populares, com propostas de datas, espaços e valores, em se tratando de produção de espetáculo;
- VII - informações complementares que o proponente julgar necessárias para a avaliação do projeto;
- VIII - cópia do CNPJ, Contrato Social ou Estatuto Social atualizados, CPF e RG do responsável em se tratando de pessoa jurídica;
- IX - CPF e RG, comprovante de residência e declaração assinada pelos integrantes do núcleo artístico de que são representados pelo proponente, em se tratando de pessoa física;
- X - declaração do proponente de que conhece e aceita incondicionalmente as regras do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos, que se responsabiliza por todas as informações contidas no projeto e pelo cumprimento do respectivo plano de trabalho;
- XI - declaração de igual teor do núcleo artístico responsável pelo plano de trabalho; declaração firmada por todos os demais envolvidos na ficha técnica concordando em participar do projeto e afirmando que conhecem e aceitam os termos do Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos expressos nesta Lei.

**Art. 7º** O julgamento dos projetos e a seleção daqueles que irão compor o Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos serão determinados por uma Comissão de Seleção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua primeira reunião determinada pelo parágrafo único do art. 13 desta Lei.

**Parágrafo único.** Ao término do processo de seleção realizado pela Comissão, a Secretaria de Cultura apresentará a forma como será efetivado o apoio aos projetos selecionados.

**Art. 8º** A Comissão de Seleção será composta por 8 (oito) membros, todos com notório saber em teatro e dança, conforme segue:

- I - 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Público Municipal, que indicará, dentre eles, o Presidente da Comissão de Seleção;
- II - 4 (quatro) membros da sociedade civil, escolhidos conforme o art. 12 desta Lei.

**§ 1º** Somente poderão participar da Comissão de Seleção, pessoas de notório saber em teatro e dança, com experiência em criação, produção, crítica, pesquisa ou ensino, vedada a indicação ou nomeação de pessoas com atuação restrita à promoção e divulgação de eventos ou captação de recursos.

**§ 2º** Nenhum membro da Comissão de Seleção poderá participar de projeto concorrente.

**§ 3º** Em caso de vacância, o Poder Público Municipal completará o quadro da Comissão de Seleção, nomeando pessoa de notório saber em teatro e dança.

**Art. 9º** A Comissão de Seleção tomará suas decisões por maioria simples de votos.

**Art. 10.** O Presidente só tem direito ao voto de desempate.

**Art. 11.** A Comissão Julgadora é soberana e não caberão recursos contra suas decisões.

~~**Art. 12.** Os 4 (quatro) membros de que trata o inciso II do art. 8º serão escolhidos em assembléia anual convocada para este fim pela Secretaria de Cultura através de publicação no Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 1º** Na assembléia que trata este artigo poderão participar com direito a voz e voto, produtores culturais, artistas e representantes legais de entidades culturais que solicitem previamente sua inscrição com até 15 (quinze) dias de antecedência à realização da assembléia junto à Secretaria de Cultura. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 2º** A inscrição dos produtores culturais, artistas e representantes de entidades somente serão aceitas se devidamente acompanhadas de material que comprove a efetiva atuação cultural na cidade. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 3º** Cada participante da assembléia poderá votar em até 4 (quatro) nomes para a composição da comissão. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 4º** Os 4 (quatro) nomes mais votados formarão a Comissão de Seleção juntamente com o Presidente e outros 3 (três) representantes do Poder Público Municipal. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 5º** Será publicada no Diário Oficial do Município em sua edição anterior à realização da assembléia, lista de inscritos com direito a votar e ser votado. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

~~**§ 6º** A composição da Comissão de Seleção será publicada no Diário Oficial do Município. [\(Promulgado pela Câmara Municipal - Declarado Inconstitucional\)](#)~~

**Art. 13.** A regulamentação e os procedimentos a serem seguidos pela Comissão de Seleção serão definidos em seu regimento interno.

**Parágrafo único.** A Comissão de Seleção fará sua primeira reunião em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação de sua nomeação.

**Art. 14.** A Comissão de Seleção terá como critérios para a seleção dos projetos:

- I - os objetivos estabelecidos no art. 1º desta Lei;
- II - tempo de existência e trajetória dos grupos de trabalho continuado;
- III - clareza e qualidade das propostas apresentadas;
- IV - o interesse cultural;
- V - compatibilidade e qualidade na relação entre prazos, recursos e pessoas envolvidas no plano de trabalho;
- VI - contrapartida social ou benefício à população conforme plano de trabalho;
- VII - compromisso de temporada a preços populares quando o projeto envolver produção de espetáculos;

VIII - dificuldade de viabilização do projeto no mercado.

**§ 1º** É vedada a participação de um núcleo artístico, grupo de teatro ou dança que tenha uma trajetória inferior a 1 (um) ano.

**2º** É vedada a participação de uma mesma pessoa em mais de um núcleo artístico ao mesmo tempo.

**§ 3º** A Comissão poderá solicitar esclarecimentos a assessores técnicos para análise dos projetos e seus respectivos orçamentos.

**§ 4º** A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades ou pessoas físicas não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção de projetos.

**Art. 15.** Para seleção de projetos, a Comissão de Seleção decidirá sobre casos não previstos nesta Lei.

**Art. 16.** Os autores dos projetos selecionados terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados após o recebimento da notificação, para se manifestar por escrito, se aceitam ou desistem da participação no Programa.

**§ 1º** A concordância do proponente obriga-o a cumprir todo o plano de trabalho apresentado, independentemente do orçamento aprovado pela Comissão de Seleção.

**§ 2º** A ausência de manifestação por parte do interessado notificado será tomada como desistência do Programa.

**Art. 17.** O Poder Público Municipal fiscalizará o desenvolvimento do plano de trabalho a partir dos relatórios apresentados pelos autores dos projetos selecionados.

**Art. 18.** Todo o material de divulgação referente ao projeto aprovado deverá conter os seguintes dizeres: Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos.

**Art. 19.** Aplicar-se-ão ao Programa Municipal de Fomento ao Teatro e à Dança para a cidade de Guarulhos as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Administração Pública de Guarulhos, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por verbas próprias, consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2009.

**SEBASTIÃO ALMEIDA**  
**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e nove.

**VITOR K. ALMEIDA SANTOS**  
**Diretor**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 002 de 8 de janeiro de 2010 - Página 1.  
PA nº 55058/2009.

Texto atualizado em 3/9/2013.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**

Em 14/5/2010, o TJSP através dos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0218985-87.2010.8.26.0000, interposta pelo Prefeito, concedeu [liminar](#) para suspender os efeitos dos dispositivos promulgados pela Câmara Municipal através da [Lei nº 6.628, de 17/03/2010](#). Em 17/11/2010, através do [Acórdão nº 03319699](#), o TJSP declarou a sua inconstitucionalidade. Trânsito em julgado em 29/3/2011.